## Tribunal de Contas do Estado do Acre

#### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 7.938

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.807.2011-01-TCE TCE (Processo nº

14.599.2011-00-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhora Regina de Souza Melo

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Pagamento a Vereadores em desacordo ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal. Condenação. Ressarcimento do valor pago, devidamente atualizado. Aplicação de multa. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Desapensamento do processo nº 14.599.2011-00-TCE para fins de arguivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade de sua Presidente, a Senhora Regina de Souza Melo, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da constatação de pagamento a Vereadores, a título de ajuda de custo, em desacordo ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal; 2) condenar a Gestora ao ressarcimento do valor de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), devidamente atualizado monetariamente, numerário este pago indevidamente aos vereadores, a título de ajuda de custo, conforme previsto no art. 54 da LCE nº 38/93; 3) pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, ou seja, R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 4) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis; 5) desapensar o Relatório de Gestão Fiscal (Processo nº 14.599.2011-00-TCE) para fins de arquivamento, em razão da perda de objeto. as formalidades de estilo, arquivamento dos autos. justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.-.-.-.-.-.-.-

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 11 de outubro de 2012

> > Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE